

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1953/78

INTERESSADO : JOÃO IVO PORTELA DE MOURA

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados na Escola de Especialistas de Aeronáutica de Guaratinguetá / (Convalidação de atos escolares)

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1777 /80 CEPG Aprov. em 31 / 07 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 JOÃO IVO PORTELA DE MOURA retorna a este Conselho Estadual de Educação para solicitar o reconhecimento da equivalência dos seus estudos feitos no Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica de Guaratinguetá, em nível de conclusão do ensino de 1º Grau, para fins de regularização de sua matrícula, efetuada em março de 1978, na 1ª série do 2º Grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência na Escola de 1º e 2º Graus "Esquema", de Presidente Prudente.

1.2 De acordo com documentação juntada ao processo, é o seguinte o currículo do Curso da Escola de Especialistas de Aeronáutica de Guaratinguetá, cumprido pelo requerente no período de 01/08/75 a 08/07/77:

I - EXAME DE ADMISSÃO

MATÉRIA	DATA	NOTA	MÉDIA
Português	06/05/75	7,0	
Matemática	07/05/75	8,40	
Ciências	08/05/75	7,20	7,53

II - BÁSICO

MATÉRIA (1ª série) NOTA	MATÉRIA (2ª série) NOTA
Inglês.....10,00	Inglês.....9,06
Português.....8,51	Ciências.....8,81
Matemática.....9,46	Português.....7,46

2. APRECIÇÃO:

2.1 A equivalência solicitada funda-se no Decreto 53.736, de 18 de março de 1964, que considerou os "Cursos efetivos" de quatro anos de duração, da Escola de Especialistas de Aeronáutica, equivalentes aos cursos de 2º ciclo do ensino técnico e os "cursos anexos" com duas ou três séries de estudos, equivalentes aos cursos de aprendizagem.

Em seguida foi baixada a Portaria MEC nº 765, de 16/12/64, "que limitou os efeitos da equivalência decretada em favor dos concluintes dos cursos efetivos aos candidatos que:

- a) houvessem prestado Exame de Admissão na forma da Portaria 954/63, do Senhor Ministro da Aeronáutica;
- b) houvessem prestado Exame de Complementação de História.

O Parecer CFE nº 469/67, de autoria do Cons. Carlos Pasquele, propôs então a revogação do Decreto nº 53.736, de 18/03/64 e da portaria 765, à vista de informações prestadas pelo Ministério da Aeronáutica e declarou que: "a equivalência dos cursos efetivos da Escola de Especialistas de Aeronáutica pode ser reconhecida, em princípio, como correspondente ao 1º ciclo dos cursos de grau médio, sendo susceptível de assegurar matrícula na 1ª série do 2º ciclo, observado o disposto no item B-6 do Par. 274/64 ou a faculdade de prestação dos exames de que trata o art. 99, parágrafo único da LDB."

2.2 A portaria MEC nº 189 – BSB, de 16/03/72, em seu primeiro "considerando" declara ter em vista "Complementar a Portaria Ministerial nº 3670 de 18 de dezembro de 1970, que assegura aos concluintes de Cursos Efetivos da Escola de Especialistas de Aeronáutica, que se hajam diplomado até 23/01/68, (grifo nosso) e tenham cumprido as exigências da portaria Ministerial nº 765, de 15/12/64, os direitos mencionados no Decreto nº 53.736, de 18/03/64."

Aquele Decreto foi revogado pelo de nº 62.166, de 23/01/68.

Em seu item primeiro a citada portaria dispõe:

Ordem Unida.....5	Matemática..... 9,20
Instrução Tática.....9,66	Ordem Unida..... 5
Tecnologia Básica.....9,06	Ordem Técnica..... 9,33
Regulamentos Gerais.....8,73	Desenho Básico.....8,36
Eletricidade Básica.....9,06	Instrução Tática.....8,93
Educação M. e Cívica..... 5	Regulamentos Gerais.....7,25
Conhecimento Ger.de Aviação...8,99	Eletricidade Básica...7,73
	Ed.Moral e Cívica.....5
OBS=(5)=Grau satisfatório MÉDIA = 9,01	OBS=(5)=Grau satisfatório MÉDIA = 8,45

III - ESPECIALIZADO

MATÉRIA (3ª série) NOTA	MATÉRIA (4ª série) NOTA
Fundamentos de Eletrônica...6,85	Central Automática Telegrá fica Telex5,00
Teleimpressores Modelo 100..8,16	Teleimpressores "Olivetti" 315.....8,08
	Telefonia7,33
MÉDIA = 7,50	MÉDIA = 6,80

1.3 Cursou a 1ª e 2ª séries do 2º Grau, na Escola de 1º e 2º Graus "Esquema", de Presidente Prudente, em 1978, e concluiu o curso na Escola de 1º e 2º Graus "Alexander Fleming" , desta Capital, em dezembro de 1979.

1.4 O interessado, em solicitação indêntica dirigida a este Conselho, em 22 de junho de 1978, obteve o Parecer CEE nº 1699/78, aprovado em 15/12/78, de autoria do ilustre Conselheiro João Baptista Salles da Silva, que em sua conclusão encaminhou o mesmo à Escola Técnica de S.Paulo.

1.5 O requerente, retornando a este Colegiado, em seu ofício, afirmou que a referida escola somente trata da equivalência de estudos de 2º Grau, (fls. 34).

1.6 Por este motivo, até a presente data, a Escola de 1º e 2º Graus "Esquema", de Presidente Prudente, não forneceu ao aluno o histórico escolar correspondente às duas primeiras séries do 2º Grau por ele cursadas naquele estabelecimen-
to.

"I. Fica o Departamento de Ensino Médio deste Ministério autorizado a efetuar a apostila de equivalência a cursos de 2º Grau de que trata o artigo 2º do Decreto nº 53.736, de 18 de março de 1964, nos Certificados de Cursos efetivos, expedidos pela Escola de Especialistas de Aeronáutica até 23 de janeiro de 1968."

Por outro lado, a Portaria nº 293 - DEM-de 11/05/72, que expede instruções para o cumprimento da Portaria nº 189 - BSB, de 16/03/72, declara em seus itens I e VIII:

"I. As apostilas de equivalência a Cursos de 2º grau, ou de 2º ciclo, de Certificados expedidos pela Escola de Especialistas de Aeronáutica de que tratam o Decreto nº 53.736, de 18 de março de 1964, e a Portaria Ministerial nº 189-BSB., de 16/03/72, poderão ser efetuadas neste Departamento, quando se tratar de interessados residentes nesta Capital, e nas Escolas Técnicas Federais, quando se tratar de interessados residentes nos Estados".
.....

VIII. Só poderão usufruir os benefícios do apostilamento os certificados expedidos pela Escola de Especialistas de Aeronáutica até 23 de janeiro de 1968 e os expedidos pela extinta Escola Técnica de Aviação, obedecidos os mesmos critérios constantes nesta Portaria.

2.3 Ora, o interessado teve seu certificado do curso em questão expedido em 08/07/77. Conclui-se, pois, que não está sua solicitação amparada por estes textos legais.

No entanto, o solicitado apóia-se no princípio esposado pelo Parecer CEE nº 469 - 67, já referido, pelo qual os cursos efetivos da Escola de Especialistas de Aeronáutica podem, em princípio, ter equivalência correspondente ao 1º ciclo do grau médio, atualmente, ensino de 1º grau, observado o disposto no item B-6 do Par. CFE nº 274/64, e faculdade da prestação de exames de madureza nos termos do artigo 99, parágrafo único da L.D.B.. Esse parecer deu apoio a inúmeros pareceres deste Conselho, como por exemplo, os de nº 2178/73 e 1404/79.

2.4 O item B-6 do Par. CFE 274/64, acima referido, atribui à escola a responsabilidade e a autonomia na aceitação de aluno beneficiado por equivalência de curso, para prosseguimento de estudos em nível ulterior, em que ressaltamos o seguinte trecho:

"Os aspectos educativos e didáticos da equivalência têm tal importância, que não podem desaparecer totalmente ante aspectos legais. E, neste campo, a competência é mais da escola do que dos sistemas de ensino. As normas reguladoras que por acaso forem baixadas sobre a matéria devem deixar à escola - a seus administradores e a seus mestres - a margem de autonomia e liberdade condizentes com o relevo que a LDB, com tanta ênfase, lhes outorga".

2.5 Tendo em vista que o interessado foi matriculado em Curso Supletivo - Modalidade "Suplência", na 1ª série do 2º Grau, sem prévia declaração de equivalência, há necessidade de regularização de sua vida escolar.

2.6 Este Conselho, tratando de pedidos semelhantes, em vários casos, manifestou-se favoravelmente à equivalência pleiteada, como nos pareceres CEE n°s 2178/73 e 1404/79.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, os estudos realizados por JOÃO IVO PORTELA DE MOURA, no Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica de Guaratinguetá, são reconhecidos como equivalentes aos do sistema estadual de ensino em nível de conclusão do ensino de 1º grau, ficando convalidada sua matrícula na 1ª série do 2º grau do Curso Supletivo, Modalidade "Suplência", da Escola de 1º e 2º Graus "Esquema", de Presidente Prudente, no 1º semestre letivo de 1978, bem como os atos escolares decorrentes.

São Paulo, 02 de julho de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello -Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de julho de 1980.

a) Cons. Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente